

5.0000 for
in all
VETO
New Orleans

(22/41)

7

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002371 DE 1991

012-96, pl 99, 50
016-4
012-93, 60

IN NATUREZA: PL 01-0476/91-1 DE 11/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR ITALO CARDOSO PT

EMENTA :

Altera a Lei 10.544, de 31/05/88 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

INDICE :

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

00021236217-86



ARQUIVADO EM 12/3/93

CHEFE DA ~~ASCOM~~
LUÍZA TAVARES ABAMIDA
Chefe do Setor Tópicos II



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 2371 de 19 91

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0476/91-1

LIDO HOJE 11 SET 1991
AS 10:00 DA MANHÃ
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolita-
na e Meio Ambiente; Adminis-
tração Pública; Saúde; Promo-
ção Social e Trabalho e de
Finanças e Orçamento

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º - O art.8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - O cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art.2º - Ao art.22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art.3º - Acresce-se ao art.35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

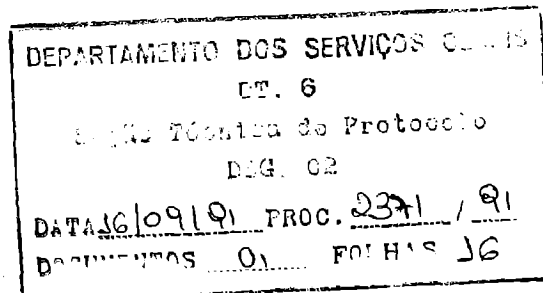
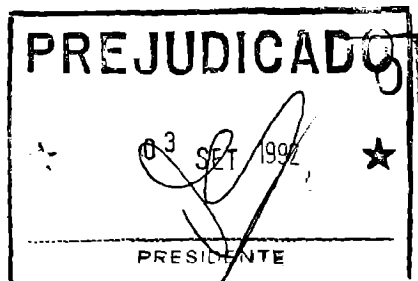
Art.4º - Ao artigo infra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A regularidade no cumprimento de normas relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, será comprovada mediante a apresentação, por parte do interessado, de:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob sua responsabilidade, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS.

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do art.22;



AO DSG 02

12 / 9 / 91

pl. 100

LEZ ARNAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2915 e fôlha de 1ª. Flacão sob n.º 16 / 16/09/91 a

FATIMA A. DE ARA. MOTA

Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de pros
n.º	2341	de 1991
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Ass. Parlamentar		

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir. "

^{4º}
Art. ^{5º}5º - No artigo 58, inclui-se o seguinte inciso:

" VII - medidas de proteção à saúde, segurança, higiene, conforto e medicina do trabalho na execução de obras, serviços e na confecção dos bens para compras."

^{5º}
Art. ^{6º}6º - art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

" XV - um plano de engenharia de segurança e medicina do trabalho, na execução da obra ou serviço."

^{6º}
Art. ^{7º}7º - O parágrafo único do art. 86 passa a ser denominado parágrafo primeiro, por força do acréscimo de um parágrafo segundo:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou " ex-ofício", até a eliminação completa dos riscos."

^{7º}
Art. ^{8º}8º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixado pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86."

^{8º}
Art. ^{9º}9º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

" I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior."

^{9º}
Art. ^{10º}10º - Acresce, ao art. 99, o parágrafo 3º:



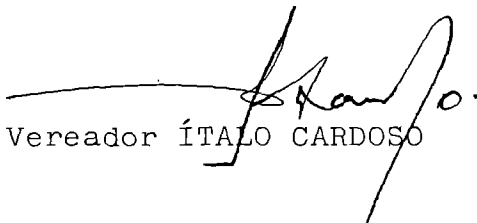
Folha n.º	03	de proc
n.º	2371	de 19 91
PÁTRIA		
ASSIN. AUT. 10/10/91		

Câmara Municipal de São Paulo

" § 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, à Administração não acarretará pagamento de indenização."

Art. ¹⁰ 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11. Setembro. 991


Vereador ÍTALO CARDOSO



Folha n.º	04	de proc
n.º	2341	de 19 91
FOLHA Nº 04 DE 04		
ASS. MUNICIPAL		

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Com o advento da Lei Orgânica buscou-se, com o art. 126, garantir que todos os serviços públicos municipais, mesmo os não prestados diretamente pelo Poder Público, respeitem encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, estabelecendo, inclusive, sanções pelo não cumprimento destas normas.

O presente projeto visa adequar a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, a esta nova realidade municipal, no que concerne a saúde e segurança do trabalho.

Trabalhando com dados sobre as contratações efetuadas pelo Município, há de se levar em conta que este não pode ignorar os acidentes oriundos do não cumprimento da legislação de segurança e medicina do trabalho, por parte de suas contratadas.

Considerando, ainda, que o Poder Público é o maior contratador de obras civis no País e, também, que os trabalhadores da construção civil são as maiores vítimas de acidentes e mortes no trabalho, conforme estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho, DIESAT, intitulado "Doenças e Acidentes de Trabalho- Uma Visão Crítica", urge que sejam tomadas medidas efetivas com relação a regulamentação e fiscalização das empresas contratadas pela Administração, já no processo de licitação.

As alterações propostas visam:

1º - resguardar a lisura dos processos licitatórios, não favorecendo a pessoa física ou jurídica que não respeita e não aplica as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador e, irregularmente repassa aos preços estes custos, como se existissem, obtendo vantagens frente aos demais interessados na licitação que, efetivamente, cumprem a legislação e, por isso, fixam seus preços em bases reais;

2º - no que concerne ao julgamento, garantir que o respeito às leis que protegem a segurança e medicina dos trabalhadores pese como critério de escolha;



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	de proc.
n.º	2371	de 1991
Assist. Parlamentar		

3º - a exigência de documentos tais como "estatística de acidentes e doenças de trabalho", com o objetivo de que a Administração conheça melhor os interessados e a realidade das suas frentes de trabalho;

4º - eliminar ou atenuar os alarmantes índices de acidentes de trabalho, no fulcro do art.219, § 2º, da Lei Orgânica do Município, ao menos, nas atividades em que seja possível uma ação mais direta da Administração Pública;

5º - que, no sentido da aplicação de medidas efetivas de proteção aos trabalhadores no contrato estejam previstos os serviços a serem executados e dos riscos que envolverão sua execução e, não só, as medidas de proteção e prevenção de acidentes, constantes em um "Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho", que tenha força para, no caso de sua não aplicação, rescindir o contrato, sem prejuízos para a Administração.

É mister que o Município de São Paulo dê exemplo de respeito aos direitos básicos de todos os trabalhadores, a saúde, segurança, higiene e conforto, adequando toda sua legislação à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município. Nossa propositura visa dar um passo neste sentido, esperando a acolhida do Egrégio Plenário.

LSE Nº 10.544 DE 31 DE Maio DE 1.988

LEONILDO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVICOS, COMPRAS E ALIENACOES

CAPITULO I

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações, serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 39 - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo Único - É vedado aos Agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

II - estabelecer preferências ou distinções em razão da nacionalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 49 - Para os fins desta lei, conside

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratado por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

do elemento IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico ou conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e do prazo de execução.

Parágrafo Único - Ressaldados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalização, ainda que decorrentes da parcelamento da execução.

CAPÍTULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 5º - Nenhuma obra ou serviço será li-
citado sem previsão de recursos orçamentários e projeto
executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela au-
toridade competente, sob pena de nulidade do ato e respon-
sabilização de quem lhe deu causa.

Art. 6º - A realização da obra ou do ser-
viço será programada em sua totalidade, admitida a execu-
ção parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos
financeiros.

§ 1º - A programação da obra ou do servi-
ço deverá considerar o custo total e estimar o final, le-
vando-se em conta os prazos de execução e, quando previs-
to, o reajustamento de preços.

§ 2º - Quando os recursos apenas permiti-
rem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas,
constituirá objeto de licitação e contratação distintas,
respeitada a modalidade licitatória cabível para a execu-
ção total da obra ou serviço.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da
despesa será feita para o custo final da obra ou serviço
projetado.

Art. 7º - As obras e serviços poderão ser
executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 8º - Os projetos de obras e serviços
atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interes-
se público;
- III - economia na execução, conservação e

operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-
obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes
no local, para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e
operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da
obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 9º - Os serviços, quando habituais e
necessários, poderão observar o procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - Para melhor atendimento
dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de
obras e serviços guardarão padronização de componentes e
elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de for-
necimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e
similares fica sujeita a normas regulamentares, especifi-
cas a cada Secretaria interessada, observadas as respecti-
vas peculiaridades e as disposições pertinentes da presen-
te lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPE- CIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins deste lei, conside-
ram-se serviços técnico-profissionais especializados, en-
tre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em
geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em
geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerência
mento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judi-
ciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pes-
soal.

Parágrafo Único - Considera-se de notória
especialização o profissional ou empresa cujo conceito no
campo de sua especialidade, decorrente de desempenho ante-
rior, estudos, experiências, publicações, organização, apa-
relhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu
trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto
do contrato.

CAPÍTULO IV

DAS COMPRAS

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem
previsão de recursos orçamentários e adequada especifica-
ção de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsa-
bilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - O pagamento poderá efetuar-se me-
diante compensação, com material ou gênero, previamente
avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal pro-
cedimento tenha sido estabelecido no instrumento convoca-
tório.

§ 2º - A aquisição de imóvel por compra,
por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia
avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que
possível, ao princípio da padronização, e, quando conveni-
ente, processar-se-ão mediante procedimento de registro
de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de
1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais,
subordinada à existência de interesse público devidamente
justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá
às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autoriza-
ção legislativa e de concorrência, dispensada esta nos ca-
sos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrên-
cia, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de in-
teresse social;
- c) permuta;
- d) venda de ações em Bolsa;
- e) venda de títulos, na forma da legisla-
ção pertinente.

§ 1º - Entende-se por investidura a venda,
por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de
imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, re-
manescente de obra pública ou resultante de modificação
de alinhamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, haven-
do mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a li-
citação, na modalidade de convite.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser li-
citada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente,
os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de rever-
são, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis,
avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior
a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemen-
te à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará
concessão de direito real de uso, mediante prévia autori-
zação legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A lei que autorizar a
concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se
destinar a concessionário de serviço público, a entidade
assistencial, ou quando houver relevante interesse públi-
co na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II DA LICITAÇÃO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado
no processo licitatório implica submissão às regras e con-
dições do instrumento convocatório e seus anexos, bem co-
mo aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumen-
to convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou
as condições de habilitação, acarretará a restituição do
prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma
forma pela qual foi efetuada a comunicação de abertura
da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o obje-
to da licitação, a menos que o instrumento convocatório
disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da propos-
ta, se outro não for estipulado no instrumento convocató-
rio, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertu-
ra do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresen-
tação de uma única proposta.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto
neste artigo as licitações para compra de bens, desde que
assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licita-
ção ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou
jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio,
da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente,
acionista ou controlador, responsável técnico ou subcon-
tratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou enti-
dade contratante.

§ 1º - É permitida a participação do au-
tor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II,
na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como
consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Adminis-
tração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede
a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua
a elaboração de projeto executivo como encargo do contra-
tado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito interna-
cional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firma-
dos pela União e às normas da política monetária e de co-
mércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais compe-
tentes.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 5º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;
- II - para compras e serviços não referidos

no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 1º - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 2º - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

- I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;

VI - locação;

- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

- I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

Folha no	08	de	proc.
n.º	23	de	1991
FATIMA A. ROCHA MOUTA			
Assist. F. F. F. F.			

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 1º - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 2º - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 3º - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão, devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º - A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;

3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedades por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;

4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 2º - A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;

3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;

4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade da financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;
3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 40 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarescem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 1º do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 1º - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder ad ministrativa ou judicialmente.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º deste artigo, no parágrafo 2º do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou integrando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 1º - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 2º - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 4º - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que freqüentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 35.

§ 1º - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

Folha n.º	09	de proc.
n.º	2341	de 1991
FATIMA A. SILVA MOTTA		
Assist. Jurídica		

§ 2º - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que onerar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 2º - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;

II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;

III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;

IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta, ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;

X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida por Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indestrutíveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor.

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;
V - estipulação de prêmios;
VI - constituição da comissão julgadora;
VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.
§ 3º - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

- I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;
- II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;
- III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;
- IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;
- V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;
- VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

- I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;
- II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 1º - O despacho anulatório enunciará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 2º - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 3º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia, até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade de conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

Folha nº 11 de proc
n.º 2341 de 19 91
FATIMA A. M. O. N. A. M. V. III
Assist. Secretária

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 1º - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, sob condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá conter as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

§ 2º - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vinculem à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 1º - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - No caso de contrato que importe em troca de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 1º.

§ 3º - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, senão poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 1º - A carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Folha nº 12 de 1991

n.º 2371 de 1991

FATIMA A. MOREIRA MOUTA

Assist. Jurídica

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo do contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originais;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras e serviços, quando não fixados no contrato ou não integrantes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, compor-se-ão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser previamente autorizada e fundamentada por escrito pela autoridade competente.

§ 24 - No caso do inciso XIV do artigo anterior, a Administração ressarcirá o contratado dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da Administração, do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração;

V - responsabilização do contratado inadimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 19 - O disposto nos incisos III, IV e V não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso XIV do artigo 98.

§ 29 - É facultado à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo, se necessário, o controle de determinadas atividades imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execução do remanescente do objeto do contrato a outro licitante, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condições pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço, se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos participantes de licitação ou contratados, além das previstas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 19 - As penalidades enumeradas nos incisos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as dos incisos II e III.

§ 29 - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do estabelecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 19 - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 29; 80, § 29 e 100, § 29 que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 29 - Na hipótese do inciso I, ressalva do direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 39 - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 29.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 39 do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 19 - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 29 - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar informações ou fornecendo informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 29 do artigo

Folha n.º 14 de 19 de 91
n.º 2371
FATIMA A. MOREIRA MOUTA
Assist. Técnica

§ 19 - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 29 - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 39 - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos em que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 29 do artigo 101.

§ 19 - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do município.

§ 29 - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 39 - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 49 - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 59 - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo da impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, da onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade de interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que adotem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 29 - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Folha n.º 15 de proc.
n.º 0241 de 1991.
FATIMA A. ALVES MOTT
Assis. de Trabalho

ASSIST. ~~SECRETARY~~

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

I N D I C E

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENACÕES

Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)
Capítulo II - Das Obras e Serviços (arts. 5º a 10)
Capítulo III - Dos Serviços Técnico-Profissionais Especiali-
zados (art. 11)
Capítulo IV - Das Compras (arts. 12 e 13)
Capítulo V - Das Alienações (arts. 14 a 16)

TÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Capítulo I - Das Disposições Aplicáveis às Licitações
em Geral (arts. 17 a 23)

Capítulo II - Das Modalidades de Licitação

Seção I - Das Disposições Preliminares (arts. 24 a 26)

Seção II - Da Concorrência (arts. 27 a 30)

Seção III - Da Tomada de Preços (art. 31)

Seção IV - Do Leilão (arts. 32 e 33)

Seção V - Do Concurso (art. 34)

Capítulo III - Da Habilitação

Seção I - Da Documentação (arts. 35 a 40)

Seção II - Do Registro Cadastral (arts. 41 a 44)

Capítulo IV - Do Procedimento e do Julgamento

Seção I - Do Procedimento (arts. 45 a 51)

Seção II - Dos Atos e Instrumentos Convocatórios (arts.
52 a 57)

Seção III - Do Julgamento e da Homologação (arts. 58
a 61)

Seção IV - Da Anulação e da Revogação (arts. 62 e 63)

Capítulo V - Da Dispensa e da Inexigibilidade (arts. 64
a 68)

TÍTULO III
DOS CONTRATOS

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 69 a 75)
Capítulo II - Da Formalização e da Alteração dos Contratos
Seção I - Da Formalização (arts. 76 a 80)
Seção II - Da Alteração (arts. 81 a 84)
Capítulo III - Da Execução e da Inexecução dos Contratos
Seção I - Da Execução (arts. 85 a 96)
Seção II - Da Inexecução (arts. 97 a 100)

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Capítulo I - Das Penalidades (arts. 101 a 106)
Capítulo II - Dos Recursos (arts. 107 e 108)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 109 a 116)

0106
90/125
100 lbs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 2371 de 19 91 16/09 / 91 (a) FATIMA A. MOREIRA MOTTI

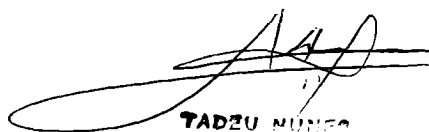
Assist. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, nada consta

Lei 10.544/88 - Proc. 508/88 - P.L. 84/88

16/3/91


TADEU NUNES
Chefe do Set. Técnico I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16/9/91 às 17 - hs.



Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 19 de 309 de 19. 91

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 17

Em 04 / 10 / 91

(a)

ANIELA BORDIN

Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 2344 de 19 31, 04/ 10 / 91 (e) 91

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/10/91

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is void.]

S E G U E juntado nesta data. documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 18/20

Em 07 / 10 / 91

(a)
ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo
1487

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/91

*Philippe
22/10/91
mm*

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa alterar os arts. 8º, 22, 35, 58, 70, 86, 98 e 99 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que rege as licitações, concursos e contratações de serviços e obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município de São Paulo.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, inciso XXVII que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Nada impede, porém, que à título de suplementação, o Município legisle sobre a matéria, com fulcro no artigo 30, inciso II da Magna Carta.

Por outro lado, o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal fundamenta a iniciativa do Nobre Vereador.

Pela constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/10/91

[Signature]
[Signature]
[Signature]
RELATOR

[Signature]
- Presidente

[Signature]
[Signature]



19
2371
9
Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476

" VOTO CONTRÁRIO "

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Italo Cardoso, visa alterar os arts. 89, 22, 35, 58, 70, 86, 98, e 99, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que rege as licitações, concursos e contratações de serviços e obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município de São Paulo.

A Constituição Federal, no Capítulo VII, que trata da Administração Pública, art. 37, inciso XXI, garante que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O projeto fere o princípio da igualdade dos participantes, constitucionalmente exigido.



Folha n.º	20	de proc.
	2371	de 19 91
funcionário	44	

Câmara Municipal de São Paulo

Sobre o assunto, ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", quando trata das cláusulas inconstitucionais nos processos licitatórios.

"A título de exemplo, podemos citar como cláusulas manifestamente discriminatórias, passíveis de invalidação judicial,...as que exigem requisitos estranhos ou impertinentes ao objeto da licitação..."

Na esfera municipal, o art. 129 da Lei Orgânica do Município condiciona o processo licitatório municipal às normas gerais editadas pela União, motivo pelo qual o projeto afronta, também, a legislação municipal, e não pode prosperar.

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/10/91

Presidente

24: 10 91
34 1:20
Anexo: *[assinatura]*

À Comissão de
Política Urbana.

Em, 31/10/91

[assinatura]
Câmara Municipal de São Paulo

RECEBI NA POL. URB
Em 01/11/91 às 18:00 h.
[assinatura]

Ao nobre Vereador *Garbriel Ortega*
para relatar.

Sala da Comissão de POL. URB

041 11 191
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
UE, Juntado nesta data 041 11 191, rubricado sob
folha n.º 21a 23 01/11/91 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 2371 de 1991
O funcionário

1664
PARECER Nº 1664 /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPO-
LITANA E MEIO AMBIENTE, SOBRE O PL 476/91

Visa o presente Projeto de Lei nº 476/91, de 11 de setembro de 1991, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, alterar a Lei nº 10.544 de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dar outras providências.

A propositura objetiva enquadrar a Lei das licitações, concursos e contratações ao estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que em seu artigo 126 obriga que os serviços públicos municipais, prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, cumpram os encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Assim o Projeto de Lei em questão acresce itens sobre estas obrigatoriedades nos artigos que tratam dos seguintes temas:

- requisitos que deverão atender os projetos de obras e serviços;
- quem e quais empresas que não poderão participar da licitação ou de execução de obra ou serviço;
- documentação relativa à habilitação nas licitações;
- julgamento das propostas;
- cláusulas que deverão constar dos contratos;
- acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- motivos para a rescisão do contrato;
- rescisão do contrato;

Esta Comissão apoia a proposição não apenas porque é necessidade formal da Lei Orgânica do Município mas também por ser uma medida que obrigará os contratantes de serviços públicos a obedecerem as normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, redundando em benefício dos trabalhadores.

Assim, é de parecer favorável ao Projeto de Lei em pauta.

Porém julga-se que o seu artigo 20, que diz que não poderá participar de licitação ou de execução de obra ou serviço as pessoas físicas ou jurídicas reincidentes em práticas de infrações às normas de segurança e saúde do trabalho, é extremamente rigoroso já que se pode ter reincidência de uma norma de somenos importância, com uma sanção que por vezes poderá ter sérias implicações sociais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
n.º 2371 de 19 91
O funcionário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

Por esta razão apresentamos o seguinte substitutivo-★

vo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 476/91

PRESIDENTE

Altera a Lei 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - O cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art. 2º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art. 3º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A regularidade no cumprimento de normas relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, será comprovada mediante a apresentação, por parte do interessado, de:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob sua responsabilidade, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS.

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do art. 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 4º - No artigo 58, inclui-se o seguinte inciso:

"VII - medidas de proteção à saúde, segurança, higiene, conforto e medicina do trabalho na execução de obras, serviços e na confecção dos bens para compras."

Art. 5º - O Art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - um plano de engenharia de segurança e medicina do trabalho, na execução da obra ou serviço."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
n.º 2374 de 19 71
O funcionário

3

Art. 6º - O parágrafo único do art. 86 passa a ser denominado parágrafo primeiro, por força do acréscimo de um parágrafo segundo:

"Parágrafo 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Parágrafo 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-offício", até a eliminação completa dos riscos."

Art. 7º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixado pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86."

Art. 8º - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior."

Art. 9º - Acresce, ao art. 99, o parágrafo 3º :

"Parágrafo 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização."

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18 de novembro de 1991.

Presidente:

Relator:

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 23/11/91	1991
pagina 124	coluna 2ª
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

À Com. DE ADM. PÚBLICA, 29.11.91

[assinatura]
 Arão Martins dos Santos
 Auxiliar Legislativo

Recebido em: 06/12/91

[assinatura]
 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
 Secretária
 Comissão de Administração
 Pública

Ao nobre Vereador TITA DIAS
 para relatar Regimentalmente até 18/12/91.
 Sala da Comissão de Administração Pública
10/12/91
[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SOLICITAÇÃO juntada nesta data	
cadastro(s) sob n.º	e folha de inscrição sob
n.º 24	126/12/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do Proc.

N.º 2371 de 1991

Do Funcionário: *[Signature]* **STANISLAU AMARAL**

1892
PARECER Nº 1892 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 476/91.

Matéria de iniciativa do nobre vereador ítalo Cardoso, introduz modificações na Lei 10.544/88, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

As Doulas Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinaram, respectivamente, pela legalidade da propositura (fls. 18) e pela sua aceitação no mérito, nos termos do substitutivo (fls. 21/23).

O projeto de lei em exame visa adequar a Lei 10.544/91, supra citada, aos ditames da Lei Orgânica, mormente aos dispositivos que tratam da segurança do trabalho e saúde do trabalhador.

Considerando as inovações engendradas pelo L.O. sobre o assunto, propõe o autor que o cumprimento e a regularidade no cumprimento de normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho sejam requisitos sine qua non para que as empresas participem dos processos licitatórios, possam vencer tais processos e contratem com a Administração Municipal.

Trata-se de pertinente iniciativa que vem se agregar aos princípios gerais de licitação, com eles compatibilizando-se, o cumprimento das normas de segurança do trabalho e saúde do trabalhador, pelas empresas interessadas em celebrar contrato com o Poder Público.

É de se ressaltar, ainda, que, sendo os serviços de saúde, em geral, e de saúde do trabalhador, em particular, um dever do Município (L.O., art. 212 e seguintes), a ele compete a adoção de todas as medidas, no seu âmbito de atuação, que venham prevenir doenças e acidentes de trabalho como, por exemplo, a exigência de que as empresas que queiram contratar com o Município observem as normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, tal como propõe o Autor do projeto.

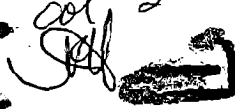
Favorável, portanto, o nosso parecer

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16 de dezembro de 1991

Presidente - *[Signature]*

Relator - *[Signature]*

[Signatures]
Ulisses Krumm

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/12/1991
pagina 50 - col 2ª
Conteúdo: 

Em 26/12/91.
X Com. Saúde, Prom. Social e Trabalho.
MARIA ELIZABETH CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

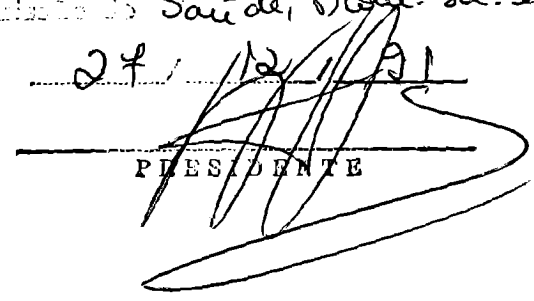
Recebido na Comissão de
Saúde, Prom. Social e Trab.
Em 27/12/91 

Ao nobre Vereador ^{AFM} Alex Frema Netto

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

27/12/91


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) juntada de 1 (uma) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 103/02/92 a 1
n.º 25 103/02/92 a 1 



Câmara Municipal de

Folha n.º 25	N.º 2371	C. Funcionário
do proc	da 19	91

PARCEIR
0020/92

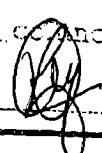
2 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PL 476/91

O projeto de lei de autoria do nobre Vereador Italo Cardoso, objetiva a adequação da Lei 10544/88 aos preceitos da Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 126. A presente proposição visa a fiscalização efetiva do cumprimento da legislação de segurança e medicina do trabalho por empresas contratadas pelo Poder Público. Propõe que seja utilizado como critério de julgamento na licitação de empresas interessadas a prestar serviços públicos municipais, documentos que comprovem o respeito aos encargos trabalhistas, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, prevendo, inclusive, sanções ao seu não cumprimento.

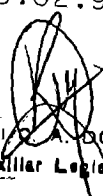
Com esta medida, significativa contribuição seria acrescentada no sentido de se resguardar os direitos básicos do trabalhador, tendo-se em vista o grande número de contratos feitos pela administração pública. Favourável, portanto, o nosso parecer. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 03/02/92.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 02 / 92
pagina 39
conferido: 

À
COM. DE FINANÇAS
EM 10.02.92


ROSMARIA DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recebido em
10.2.91

Maior

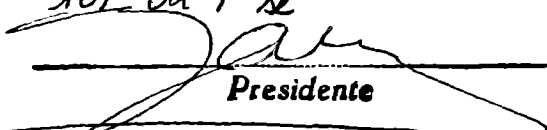
Ao nobre Vereador

Admir Guimaraes, digo

para relatar.

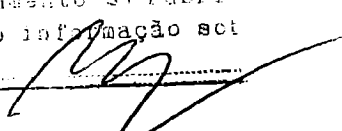
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10.02.92


Presidente

Arnaldo Madureira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º *26* e cota de informação set n.º *26* *OK* *OK* 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0130/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 476/91.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa alterar a Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município.

Objetiva a propositura adequar a lei citada às disposições contidas no art. 126 da Lei Orgânica do Município, referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 26 / fev. / 19 92

Pagina 31 Coluna 2ª

M

A. A. F. M.

em 26.2.92

M



Câmara Municipal de São Paulo

2271
15/91
No. 476/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

2042 SESSÃO

REALIZADA EM 3 DE Setembro DE 1992.

Subt. Comissão Polít. Urbana. M.A.A.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato			
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRO-BIRO)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Evair Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima				46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

N.º 2571
D. 10 91
No.: 472/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

No.: 472/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

2112 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE Setembro DE 1992

Substituto da Comissão. Pol. Urb.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves		X	
3. Alex Freua Netto		X		30. Jooji Hato		X	
4. Alfredo Martins		X		31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz		X	
6. Andrade Figueira		X		33. Juarez Soares		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		34. Jucelino Silva Neto			
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)		X		35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio		X		36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		37. Luiz Carlos Moura		X	
11. Arselino Tatto		X		38. Marcos Mendonça		X	
12. Aurelino de Andrade		X		39. Mario Noda		X	
13. Brasil Vita		X		40. Mauricio Faria			
14. Bruno Féder		X		41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker		X		42. Osvaldo Giannotti		X	
16. Devanir Ribeiro		X		43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi		X	
18. Edson Falanga		X		45. Roberto Trípoli		X	
19. Fausto Tomaz de Lima		X		46. Tereza Cristina S. Lajolo		X	
20. Fermino Fechio		X		47. Terezinha Martins			
21. Gabriel Ortega				48. Tita Dias		X	
22. Geraldo Blota		X		49. Ushitaro Kania		X	
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva		X	
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco		X	
25. Henrique Pacheco		X		52. Walter Abrahão		X	
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso		X					

VOTARAM "SIM": 1 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 36 Srs. Vereadores

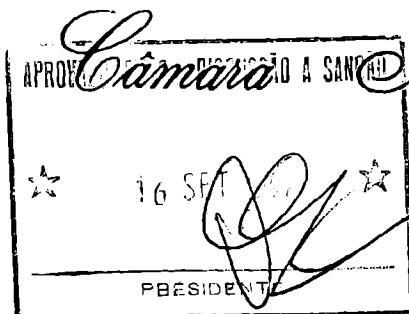
ABSTENÇÕES: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Processo n.º	29	Ass. por	
N.º	2371	de 10/91	
O. n.º			



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO No. AO PROJETO DE LEI 476/91

Altera a Lei no 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1o. - O art. 8o. da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho.

Art. 2o. - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho.

Art. 3o. - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho.

Art. 4o. - Ao artigo supra citado, acrescentase ainda o seguinte parágrafo:

Par. 5o. - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS.

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir. //

Art. 5o. - O art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:



Câmara Municipal de São Paulo

XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho.

Art.6o. - O artigo 86 da Lei no. 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

Par.2o. - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nO. 3.214, de 08 de junho de 1978.

Par.3o. - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedidos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-officio", até a eliminação completa dos riscos.

Art.8o. - O art. 98 passa a Vigorar acrescido do seguinte inciso:

XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2o. do art. 86.

Art.9o. - Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior.

Art.10o - Acresce, ao art. 99, o parágrafo 3o.:

Par.3o. - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização.

Art.11o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

31
2371
17

FARECEER No. DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO-AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 476/91

A presente propositura visa alterar a Lei no.
10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações,
concursos e contratações de serviços, obras, compras,
alienações, concessões e locações da Administração Direta e
das Autarquias do Município.

Quando da discussão em plenário, recebeu o
presente substitutivo que passamos a analisar.

No que tange aos aspectos de legalidade, a matéria
encontra-se entre aquelas de interesse local, estando de
acordo com o que dispõe o artigo 13, I, da LOM.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, a alteração visa apenas adequar
o texto proposto aos demais diplomas legais em vigor, bem
como a uma melhor técnica legislativa.

No que tange aos aspectos de legalidade, nada
temos a opor, uma vez que as despesas decorrentes da
presente propositura correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

51
82

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

+ H. Ribeiro X W. S. Salazar
+ J. Trindade + U. M. Barbosa
+ U. F. Mendes U. T. Amorim

+ Carlos O.
+ A. M. Nogueira
+ M. M. Mendes

+ A. S. Sampaio
+ O. S. Sampaio
+ T. S. Sampaio

+ T. D. Sampaio

+ X. F. Sampaio
+ A. S. Sampaio
+ R. S. Sampaio

+ D. S. Sampaio
+ J. S. Sampaio
+ A. S. Sampaio
+ T. S. Sampaio

+ J. A. Sampaio
+ A. S. Sampaio
+ D. S. Sampaio
+ F. S. Sampaio

ref. M. S. Sampaio

5



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No.: 476/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

211^o SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE Junho DE 1972

Subst. do autor.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa			
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves			
3. Alex Freua Netto				30. Jooji Hato			
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria			
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fermino Fechio	X			47. Terezinha Martins			
21. Gabriel Ortega				48. Tita Dias			
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento				50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 36 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



do processo nº 2371 de 19 91 16/09/92 (a)

J. J. J. J.

À Leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (2119), foi APROVADO em segunda discussão o Substitutivo de fls. 29/30 ao presente Projeto de lei, devendo assim ser remetido à sanção.

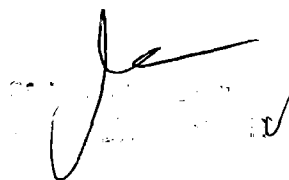
16/09/92.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa-
A. J. J.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

22-09-92



Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

22-09-92

Marcos Antonio Leal da
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data
documentos e papel de informação
rubricado sob folha n.º 35 a 45
Em 08/10/92



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1992.

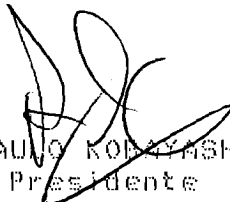
Folha n.º	35	de	proc.
N.º	2373	de	1991
O	funcionário		

DT.7/Leg. 3 DT7-LEG3
OFICIO N.300278/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 476/91 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso - alterando a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOMIYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 2371/91. (PROJETO DE LEI Nº 476/91). Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho." Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso: "III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho." Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V: "V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho." Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo: "§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em: I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir; II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 37 do pro.
Nº. 2371 de 1991
O funcionário

os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;
III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22; IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir.”
Art. 5º - O art. 7º passa a vigorar acrescido do inciso XV: “XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho.” Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem: “§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. § 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou “ex-officio”, até a eliminação completa dos riscos.” Art. 7º - O art. 9º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: “XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto



Folha Nº. 38 do proc.
Nº. 2371 de 1991
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

no parágrafo 2º do art. 86." Art. 8º Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação: "I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior." Art. 9º - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º : "§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização." Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Marcos Antonio L. Mendes Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, CORAIA L. BARETO Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi, São Paulo, 17 de setembro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos. Visto, ROBERTO RES Diretor Técnico do Depto. Substituto do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11.259 DE 08 DE *setembro* DE 1992.

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."



Câmara Municipal de São Paulo

Fez a Nº. 46 do proc.
Nº. 2371 de 1991
O funcionário

Art. 32 - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art. 42 - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 52 - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 52 - O art. 70 passa a vigorar acrescido do inciso XV:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 41 do proc.
Nº. 2371 de 1991
O funcionário

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 6º - O artigo 86 da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralização imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-offício", até a eliminação completa dos riscos."

Art. 7º - O art. 98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86."

Art. 8º Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 42	de 11
Nº. 2371	de 1921
O funcionário	

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior."

Art. 9º - Acresce ao art. 9º, o parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização."

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1992.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 43	do proc.
Nº. 2371	de 1991
O funcionário	

São Paulo, 22 de setembro de 1992

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 278/92 de
22.09.92, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 476/91 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso

ANEXO: .../...

Heliana Ap. P. 9/10/92
MPP
23.9.92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 2371 de 1991 (a)

LEI Nº 11.259 , DE 8 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 476/91, do Vereador Italo Cardoso)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

NELSON MACHADO, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 10 / 1992

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

45

do processo nº 2371 de 19 09-09, 10, 92 (a)

À

A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto parcial ao presente Projeto de Lei.

09/10 / 92

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº #46 a 51 F

Em 16 / 10 / 92

(a) J. J. J. J. J.



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

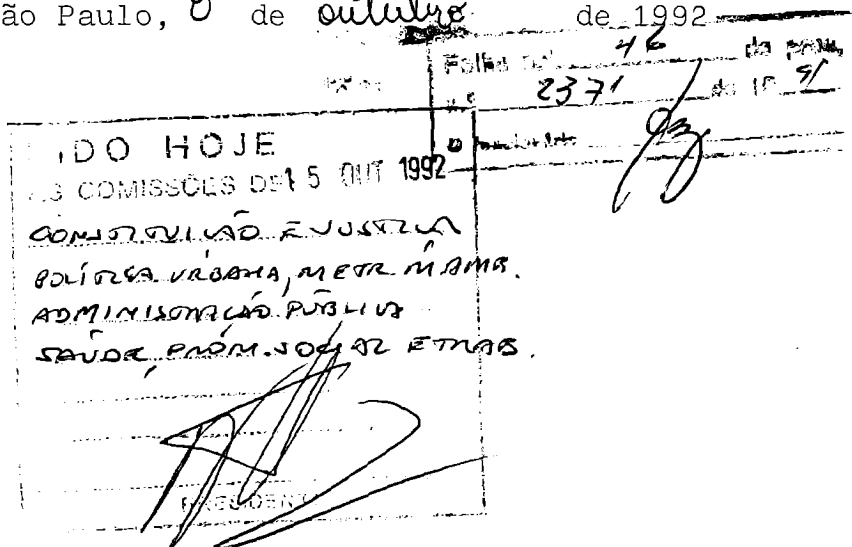
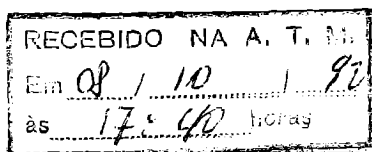
Ofício A. T. L. n.º

471/92

São Paulo, 8 de outubro de 1992

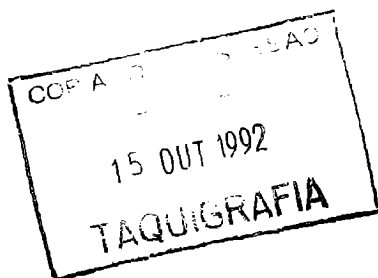
10 - OFÍCIO
10-0403/92-1

Senhor Presidente



Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o. e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei no. 476/91 recebeu veto parcial deste Executivo, conforme razões expostas no Ofício ATL. no. 470, de 8 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/rmn



Prefeitura do Município de São Paulo 1

São Paulo, 8 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

476/92

Folha n.º	47
N.º	2371
de	10.51

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08 / 10 / 92
às 17:40 horas

REJEITADO O VETO
03 FEV 1993
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg. 3/300278/92, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de setembro do ano em curso, relativa ao Projeto de Lei no. 476/91.

Nos termos do artigo 42, § 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo os artigos 20., 30., 40., 50., 60., 70., 80. e 90., por manifestamente inconstitucionais, ilegais, e contrários ao interesse público.

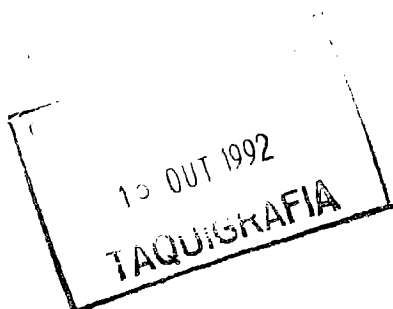
A propositura de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, consoante a justificativa apresentada, objetiva enquadrar a Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, ao disposto no artigo 126, da Lei Orgânica deste Município.

Tal dispositivo legal prevê no seu § 10. a rescisão contratual sem direito à indenização se ocorrente a hipótese de não cumprimento pela concessionária ou permissionária de serviços públicos dos encargos trabalhistas e das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente, e determina no seu § 20. que a lei fixará e graduará as sanções a serem impostas a tais prestadoras de serviços públicos.

Propósitos meritórios nortearam o autor da propositura, visando o benefício do trabalhador ao exigir dos contratantes de obras e serviços públicos o plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado, e que cuida de acrescentar à Lei de Licitações através dos artigos:

- 10.) o inciso VII ao artigo 80.;
- 20.) o inciso III ao artigo 22;
- 30.) o inciso V ao artigo 35;
- 40.) o § 50. ao artigo 35;
- 50.) o inciso XV ao artigo 70;
- 60.) § 20. e § 30. ao artigo 86;
- 70.) inciso XX ao artigo 98;





Folha nº	2371	de 2402
q.º	10	51
Assinatura		

[Assinatura]

2

8o.) altera redação do inciso I, do artigo 99;

9o.) § 3o. ao artigo 99.

Todavia à exceção dos artigos 1o. e 10, os demais artigos são inconstitucionais e ilegais.

Com efeito, ao alterarem a Lei de Licitações, na forma efetivada, dispuseram sobre matéria adstrita à competência legal da União, consoante fixado nos artigos 22, I e XXVII, da Constituição Federal, por referir-se a direito do trabalho, e a normas gerais de licitação e contratação. //

Os artigos 22 e 35, da Lei no. 10.544/88, retratam as exigências fixadas respectivamente nos artigos 8o. e 25, do Decreto-lei no. 2.300/86, ambos cuidando de concretizar o princípio de igualdade, o qual é da essência do instituto das licitações.

Também os artigos 70, 98 e 99, da Lei no. 10.544/88, repetem as normas gerais fixadas respectivamente nos artigos 45, 68 e 69, do Decreto-lei no. 2.300/88.

Consoante lição do Professor Toshio Mukai em "Estatutos Jurídicos de Licitação e Contratos Administrativos", 1990, pag. 12:

"c) são também normas gerais sobre licitação aquelas disposições que procuram dar alguma uniformidade ao procedimento licitatório, em nível nacional, porque funcionam como padrões de conduta, ou como dizem no direito comparado, como "standards jurídicos"; esta consideração é importante, posto que as empresas concorrentes, ao participarem de licitações em níveis governamentais diferentes, devem encontrar alguma uniformidade nas leis respectivas, para que possam conhecer melhor as "regras do jogo;"

Por outro lado, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que trata especificamente da licitação pública, determina seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Esse princípio de igualdade é assegurado por norma geral fixada por legislação federal, por força do disposto no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal.

Outrossim, aquele inciso citado do artigo 37 da Constituição Federal expressamente fixa limites quanto às exigências contratuais, permitindo somente aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados na legislação.

E a legislação federal sobre licitação, única competente para regular a matéria em questão, não



prevê em suas normas gerais as exigências fixadas na propositura aprovada.

Cabe ressaltar, também, que as obrigações, às quais se refere a Constituição Federal no aludido inciso XXI do artigo 37, são aquelas do contratado com o Poder Público contratante, não guardando qualquer relação com obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre empregador e empregado, devendo estas ser reguladas por lei federal específica.

Ainda que se considere como interesse público a segurança, saúde, higiene e conforto no trabalho, há que se salientar que a Constituição Federal não estendeu aos municípios competência para legislar sobre normas gerais de licitação.

Ademais, à Administração interessa que a contratada cumpra bem o objeto do contrato, sendo-lhe permitido aplicar penalidades previstas na lei de licitação apenas na hipótese de descumprimento do contrato quanto ao objeto e forma contratada.

As exigências pretendidas pelos artigos 2o., 3o., 4o., 5o., 6o., 7o. e 8o., não propiciariam qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração, o que caracteriza um desvio da finalidade insita da licitação pública e da contratação daí consequente, ou seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sob esse aspecto e de forma inequívoca, observa-se que a propositura se afasta do interesse público específico a ser perseguido na licitação, o qual está vinculado sempre ao objeto licitado pela Administração.

Ademais, a inovação objetivada pela alteração aprovada de forma genérica, à Lei de Licitações deste Município, pretende atribuir encargos de fiscalização alheios à competência municipal, porquanto não cabe ao Município fiscalizar o cumprimento de normas e obrigações trabalhistas; bem como, pretende aplicar penalidade que afronta o disposto no atualmente vigente parágrafo único do artigo 86, e no artigo 100, da Lei no. 10.544/88.

Assim é que no artigo 6o., os §§ 2o. e 3o. acrescidos ao artigo 86, da Lei no. 10.544/88 atribuem ao fiscal representante da Administração competência para reter os pagamentos e, inclusive, para suspender imediatamente a execução do contrato, em flagrante divergência à competência fixada no atual parágrafo único do artigo 86, o qual determina "in fine" que o representante da Administração deverá solicitar a seus superiores a adoção de providências que ultrapassem a competência a ele ali fixadas, estrita esta à anotação das irregularidades e à determinação ao contratado para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Já o artigo 100, da Lei no. 10.544/88



Folha n.º	50	de	primeira
N.º	2371	de	21
Em 14/04/2014			

4

expressamente regula as hipóteses de rescisão contratual, prevendo em seu inciso IV a retenção dos créditos até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Portanto, a retenção, na disposição legal vigente, está prevista para rescisão do contrato, e não para a suspensão de sua execução.

A retenção está, inclusive, restrita aos prejuízos causados à Administração, e não a terceiros.

Quanto ao artigo 9o. e ao pretendido acréscimo do § 3o. ao artigo 99 é ele inócuo, além de ensejar confusão ao entendimento do disposto na lei em vigor, porquanto o § 2o. do citado artigo deixa claro que em nenhuma hipótese de rescisão contratual caberá ressarcimento, exceto no caso expressamente previsto no inciso XIV, se eventuais prejuízos sofridos pelo contratado forem regularmente comprovados.

Realmente, o pretendido acréscimo do indigitado § 3o. poderá dar margem à interpretação equivocada no sentido de que somente a hipótese ali expressamente prevista (ou seja, no caso do inciso XX) é que não acarretará pagamento de indenização à Administração, podendo, porém, ensejá-la nas demais.

A boa técnica legislativa impõe prever expressamente a exceção, e não a regra geral.

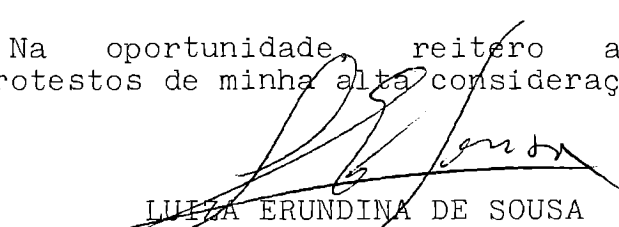
Finalmente, resta observar que os dispositivos ora vetados poderão provocar a paralisação de obras ou serviços públicos, o que atenta ao interesse público.

Poderão provocar, ainda, a interpretação de que as exigências fixadas na propositura aplicam-se genericamente a toda e qualquer licitação e contrato, e não somente às licitações pertinentes à concessão e permissão de serviços e obras públicas, para o que foi ela direcionada especificamente.

Pelas razões alinhadas, resta evidente que os artigos 2o., 3o., 4o., 5o., 6o., 7o., 8o. e 9o. da propositura contrariam preceitos constitucionais, invadem área da competência da União, contrariam a lei municipal, ferem o interesse público e revelam nítido desvio de finalidade, o que reafirma sua inconstitucionalidade, já que esta pode referir-se à letra da Lei Magna ou ao seu espírito (RDA 59/338), pelo que vejo-me na contingência de não acolher na íntegra o texto aprovado apondo-lhe o presente veto parcial.

Com estas considerações, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LÚCIA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
IR/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2371 de 19 91 16/10/92 (a) 51 7

A Douta Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e de Saúde Promoção Social e Trabalho.

Para Emitir parecer sobre o veto psrcial aposto pelo Executivo .

16/10/92.


LUIZ ARRIAL DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe -
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 6/10/92 às 16:45 hs.

134

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 52/53

Em 30/10/92

(a)

ⓔ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc.
N.º 2371 de 19 91
O funcionário

Paulista, 11.92
[Signature]

PARECER
1258/92

PARECER CONJUNTO Nº /92 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 476/91.

O Projeto de Lei 476/91, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, objetivava alterar os artigos 8º, 22, 35, 70, 86, 98 e 99, todos da Lei 10544/88, que dispõe sobre o procedimento licitatório no âmbito do Município de São Paulo.

Aprovado em segunda discussão por esta Edilidade, a proposição foi encaminhada à sanção. O chefe do Poder Executivo vetou-o parcialmente. A parte não vetada transformou-se na Lei 11.259, de 08 de outubro de 1992.

No veto parcial, apostado pelo executivo, saiu incólume a alteração relativa ao art. 8º, que introduziu, nos projetos de obras e serviços, a obrigatoriedade de constar plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho.

Em vista do não veto ao art. 1º da proposição encaminhada à sanção, o veto incidente sobre os artigos 6º, 7º, 8º e 9º afiguram-se como incompreensíveis, uma vez que tratam especificamente do modo de observação do plano de segurança e saúde do trabalhador adotado no artigo não vetado. A existência destes artigos é imperiosa para a correta definição do alcance e aplicação do comando normativo sancionado.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Os vetos que atingem os demais artigos não representam uma invasão da esfera de competência privativa da União, posto que em nenhum momento criam ou ferem normas gerais de licitação. Cumpre ressaltar que a alegação de interesse público, a justificar os vetos, não se sustenta a qualquer análise séria, por ser de inegável interesse público a manutenção da saúde do trabalhador e a preservação da segurança dos ambientes de trabalho.

Pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, em 30/10/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04 / 11 / 19 92
pagina 12, coluna 15
conferido: /s/

A A.T.M.

Em, 04 / 11 / 92

/s/

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

476/92.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T O"

Palma 54
23 71
10 91

2º

SESSÃO ORDINARIA REALIZADA EM 03 DE fevereiro DE 1993

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato	X	X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins		X		34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho				36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio		X		37. Manoel Sala		X	
10. Archibaldo Zancra				38. Mario Noda			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Maurício Faria		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Miguel Colasuonno			
15. Brasil Vita				43. Murillo Antunes Alves		X	
16. Bruno Féder				44. Nelo Rodolfo			
17. Chico Whitaker				45. Odilon Guedes		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Dalmo Pessoa		X		47. Osvaldo Sanches		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Paulo Kobayashi			
21. Devanir Ribeiro		X		49. Roberto Trípoli			
22. Eder Jofre		X		50. Tereza Cristina Lajolo		X	
23. Edivaldo Estima		X		51. Ushitaro Kamia			
24. Emilio Meneghini		X		52. Vital Nolasco			
25. Faria Lima		X		53. Wadih Mutran		X	
26. Gilberto Kassab		X		54. Walter Abrahão		X	
7. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro			
Guilherme Gianetti		X					

RAM "ACEITO" 1 SRS. VEREADORES

RAM "REJEITO" 38 SRS. VEREADORES

ERAM-SE SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

55

do processo nº 2371 de 1991 3, 2, 1993 (a)

À leg.3- Senhora Chefe:

O veto parcial ao presente projeto de lei, foi REJEITADO na...2....sessão ordinária, de 3./..2../93, conforme "Boletim de Veto" de Fls.54, devendo o projeto ser remetido à promulgação.

03/02/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa-
A. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

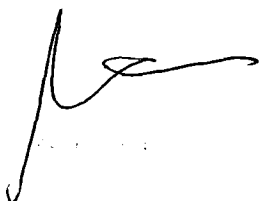
05/02/93

18:55 h. 

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto
parcial ao presente Projeto de Lei.

09-02-93



Sra. Chefe,

Oficiado conforme o solicitado.

09-02-93

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUIR nesta data
documento e papel da informação
rubricado sob folha n.º 58253
Em 12/02/93





Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº. 56	de proc.
Nº. 476	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 09 de fevereiro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300011/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 03 de fevereiro do corrente o veto parcial aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 476/91 - Alterando a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dando outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

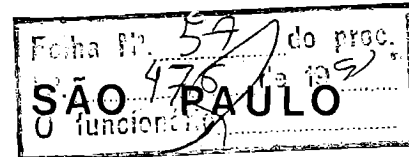
A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE



São Paulo, 09 de fevereiro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300011 de 09.02.93,
comunicando ao Executivo a rejeição do veto parcial aposto
à lei referente ao P.L. nº 476/91.

*Recebido
Em 10-2-93*

JP
José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

Fls. 58	10. 1993
Nº 476	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 12 de fevereiro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

47/93

10 - OFÍCIO
10-0047/93-9

Senhor Presidente

Em relação à matéria contida no ofício nº DT.7/Leg.3/300011/93, comunicando a rejeição do veto parcial aposto à Lei nº 11.259, de 8 de outubro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 476/91, informo que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cabe a Vossa Excelência a promulgação dos dispositivos da lei referida.

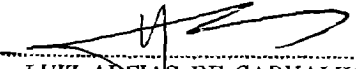
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

À Leg. 3ª

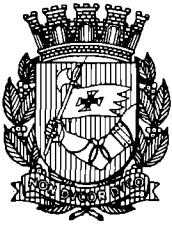
Em 16/02/93


LUIZ AZEVEDAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

16/02/93

14:30 h. Bz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

59

do processo nº..... de 19..... (a).....

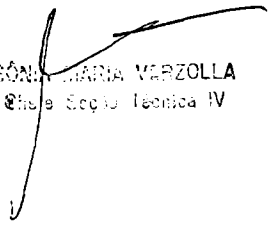
476

91

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo da lei nº 11.259/92 promulgada pela
Câmara.

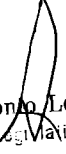
17-02-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme o solicitado.

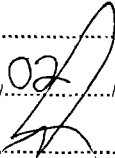
17-02-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legistivo

SEGUE  juntado  nesta data,  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 60 a 68

Em 26 02 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 60	do Proc.
Nº. 476	de 1991
funcionário	

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300023/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei nº 11.259, de 08 de outubro de 1992, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 64 de pag.
Nº 476 de 1991
funcionário

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.252 DE 08 DE OUTUBRO DE 1992. (PROJETO DE LEI Nº 476/91). (VEREADOR ÍTALO CARDOSO). Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências. Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso: "III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho." Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V: "V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho." Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo: "§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em: I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir; II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;



Câmara Municipal de São Paulo

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22; IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 5º - O art. 7º passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho." Art. 6º - O artigo 86

da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem: "§ 2º - O representante

da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua

correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978. § 3º - Em caso de risco grave ou iminente no

local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralisação imediata de todas as atividades, mediante pedido dos

próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-officio", até a eliminação completa dos riscos." Art. 7º - O art. 98

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: "XX - o não

cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86." Art. 8º Altera o inciso I do

art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação: "I - de-



Câmara Municipal de São Paulo

F. 63
N. 476
91
Funcionário

terminada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior." Art. 99 - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º: "§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização.".....

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993. O Presidente, a) Antônio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extrai a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu,

Paulo Roberto de Paula
Assistente Administrativo

Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 15 de fevereiro

de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sônia Maria Verzolla. Visto,

LEILA APARECIDA GABRIEL
Diretor Técnico de Depto.-DI. 7

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antônio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

Municipal

MAL



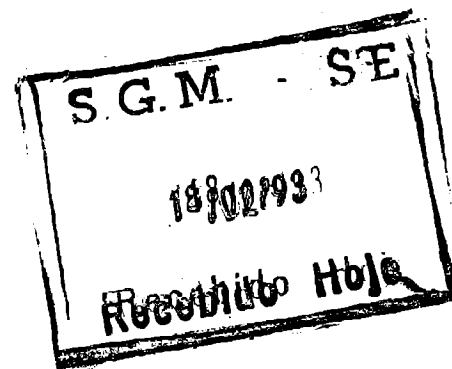
MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 67	do proc.
Nº. 476	de 1991
São Paulo	

São Paulo, 17 de fevereiro de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 23/92 de 17.02.92 encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do art. 42 da L.O.M.S.P.





Câmara Municipal de São Paulo

Fecha 19. 84 do proc.
Nº. 476 de 19 21
O funcionário

LEI Nº 11.252 DE 08 DE OUTUBRO DE 1982
(PROJETO DE LEI Nº 476/91)
(VEREADOR ÍTALO CARDOSO)

Altera a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 2º - Ao art. 22 inclui-se o seguinte inciso:

"III - pessoa física ou jurídica reincidente em práticas de infração às normas de segurança e saúde do trabalho."

Art. 3º - Acresce-se ao art. 35 o inciso V:

"V - regularidade no cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho."

Art. 4º - Ao artigo supra citado, acrescenta-se ainda o seguinte parágrafo:

"§ 5º - A documentação relativa ao cumprimento das normas, relativas à segurança, saúde, conforto, higiene e medicina do trabalho, conforme o caso, consistirá em:

I - Ata de eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, CIPA, quando a lei assim exigir;

MF



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa Nº. 65
Nº. 476
O funcionário

II - Estatística de Acidentes e Doenças de Trabalho, ocorridas nas frentes de trabalho sob responsabilidade do licitante, assinada por um profissional qualificado; conjuntamente com todos os Comunicados de Acidentes de Trabalho registrados no INSS;

III - Certidão declaratória da Delegacia Regional do Trabalho, relativa ao inciso III do artigo 22;

IV - Documento comprovando a existência de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), quando a lei assim exigir."

Art. 5º - O art. 7º passa a vigorar acrescido do inciso XV:

"XV - o plano para cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Art. 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.544/88 terá a denominação do parágrafo único alterada para parágrafo primeiro e será acrescido dos parágrafos segundo e terceiro, que se seguem:

"§ 2º - O representante da Administração, quando observar o não cumprimento do Plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, constante no contrato e demais normas relativas a esse tema, reterá o pagamento das contratadas, fixando prazos para a sua correção, com base na NR-28 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 3º - Em caso de risco grave ou iminente no local de trabalho, oriundo das más condições pelo não cumprimento do plano de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e das demais normas relativas a este tema, por parte da contratada, caberá ao representante da Administração a paralização imediata de todas as atividades, mediante pedido dos próprios trabalhadores, entidades representativas ou "ex-ofício", até a eliminação completa dos riscos."

Art. 7º - O art. 9º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

ul
LP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 66 do Rec.
Nº 4763 de 1991
O funcionário

"XX - o não cumprimento dos prazos fixados pela Administração, previsto no parágrafo 2º do art. 86."

Art. 8º Altera o inciso I do art. 99, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos enumerados incisos I a XIV e XX do artigo anterior."

Art. 9º - Acresce ao art. 99, o parágrafo 3º:

"§ 3º - No caso do inciso XX do artigo anterior, a Administração não acarretará pagamento de indenização."

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de fevereiro de 1993

O Presidente,

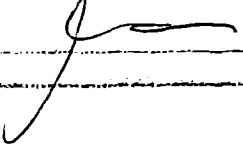
W. M. M. M.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1993.

O Diretor Geral,

Carlos B. L.

MAL

Procedimento DIARIO OTICIAL
de 14 02 93
pagina 28 coluna 10
Conteúdo: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

68

do processo nº 476 de 19 93-26.02.93 (a)

Ao Dt. 94 -

Para arquivar,

12/03/93

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encorrido de nº	68 fls.
Arquivo em	12.3.93
O Func.º	

~~LOUIZ VIEIRA BARRETO~~
Chefe da Seção Técnica M